



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Processo SEI nº 2500000021.001763/2023-37

Dispensa de Licitação nº 013/2023 (Processo nº 031/2023)

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 031/2023, para locação de imóvel adaptado para funcionamento das unidades de patrimônio e almoxarifado da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMOVÉL PARA O FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA DPPE. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 031/2023, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação, para renovação da locação de imóvel situado na Av. Mascarenhas de Moraes, 1968-D, Imbiribeira, Recife/PE, no qual estão localizadas as unidades de almoxarifado e patrimônio desta DPPE.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

Consta dos autos laudo técnico de avaliação de aluguel (ID 38457168), informando que o imóvel possui infraestrutura adequada, bem como apresenta mais vantagem para atender à demanda da Defensoria Pública e, por fim, que o preço está compatível com o valor de mercado.

Após tramitação interna, por força disposto no Art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do X, art. 24, Lei nº 8.666/93), veja-se:

Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de locação de imóvel para o funcionamento das unidades de patrimônio e almoxarifado da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Neste tocante, observa-se que as características do imóvel atendem às finalidades precípuas da Administração Pública, eis que se encontra apto para funcionamento, possui boa localização e já vem sendo utilizado pela Defensoria Pública desde o ano de 2018, o que demonstra, de forma incontestada, a adequação do local aos objetivos proposto na dispensa de licitação.

Ademais, conforme já relatado, consta dos autos avaliação prévia de ID 38457168, emitido por engenheiro civil, atestando as condições físicas e estruturais do imóvel, bem como ser o preço do aluguel proposto compatível com o valor de mercado.

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a renovação da locação do imóvel ora mencionado.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

SUBDEFENSORIA GERAL JURÍDICA

e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de dispensa de licitação para locação do imóvel objeto deste certame, com fundamento no inciso X do Art. 24, Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Recife, 20 de julho de 2023.

DANDY DE
CARVALHO SOARES
PESSOA:0522926746
1

Assinado de forma digital por
DANDY DE CARVALHO
SOARES PESSOA:05229267461
Dados: 2023.07.20 14:45:09
-03'00'

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica